Parecer Único nº. 0838325/2011 com sugestão de aplicação do Instituto da Autotutela e Prorrogação do Prazo da Licença de Instalação

	DN	Código	Classe
Empreendedor: Brasical Indústria e Transportes Ltda			
Empreendimento: Brasical Indústria e Transportes Ltda	74/04	A-02-05-4	3
CNPJ: 16.786.220/0001-22			
Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento			
Endereço: Rodovia MG 439 – Km 9			
Município: Pains/MG			
Referência: Autotutela em relação ao Parecer Único SUPRAM ASF nº 708125/2009 - Processo Administrativo COPAM Nº: 00120/1992/014/2002			

1) HISTÓRICO

Em 17/05/2007, a Câmara de Atividades Minerarias – CMI – concedeu ao empreendimento Brasical Indústria e Transporte Ltda a licença de instalação para a atividade de extração de calcário, pelo prazo de 1 (um) ano, mediante ao atendimento das condicionantes que compuseram o parecer.

Em 21/12/2007, através do protocolo de nº R125967/2007, a empresa solicitou à FEAM a prorrogação do prazo da licença de instalação, sob a alegação de que o DNPM ainda não havia concedido à mesma a portaria de lavra.

Em 11/01/2008, a SUPRAM Central Metropolitana comunicou ao empreendimento acerca da competência de análise dos autos ter sido repassada à SUPRAM ASF, motivo pelo qual, em 07/03/2008, a empresa ratificou o pedido anterior para que lhe fosse concedida a prorrogação do prazo da licença de instalação.

Em 19/11/2009, a Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco concedeu à Brasical Indústria e Transporte Ltda a prorrogação do prazo da licença de instalação para a atividade de extração de calcário pelo prazo de 2 (dois) anos, referente ao DNPM 830.261/1980.

Não obstante, em 17/12/2009, através de parecer sugestivo da própria SUPRAM, a mesma Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco anulou a decisão anterior, acerca da prorrogação de prazo de licença de instalação do empreendimento Brasical Indústria e Transporte Ltda, sob o argumento de que o empreendimento não detinha anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica. Segundo o parecer da SUPRAM, tal decisão deveria ser anulada em face do instituto da autotutela. Porém, constou da decisão da URC, que o aludido processo ficaria suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para apresentação da anuência do IBAMA, quando então seria apreciado o pedido de prorrogação do prazo da licença de instalação.

Após esta decisão, instaurou-se nas cidades de Pains e Arcos a chamada “Operação Pá de Cal”, quando vários empreendimentos do setor minerário tiveram suas atividades paralisadas por irregularidades diversas, dentre as quais, se destacava a

falta de anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica. Esta operação acabou por produzir um resultado "impulsivo" aos Órgãos Federais, que avaliaram de forma mais acelerada os pedidos constantes dos processos de licenciamento e fez a regularização se impor como condição *sine qua non* na região de Pains e Arcos. O rigor dos órgãos redundou na efetivação de medidas.

Após esta operação, as empresas procuraram a SUPRAM ASF, com vistas à regularização de suas atividades. Neste sentido, a empresa Brasical Indústria e Transporte Ltda esteve na SUPRAM ASF, através de seus representantes, no dia 16/04/2010, quando, juntamente à equipe técnica da SUPRAM, deliberou acerca das pendências constantes do referido processo.

Após esta reunião, a equipe técnica da SUPRAM ASF, amparada pelo argumento de que a área já se encontrava totalmente alterada pela atividade mineraria e que a empresa já possuía o PAE aprovado e plano de lavra chancelado pelo DNPM, solicitou que o referido processo foi reorientado para Licença de Operação em caráter corretivo, sugestão essa que até a presente data não foi atendida pelo Órgão Ambiental.

2) DISCUSSÃO

Ao se rever a seqüência de atos proferidos no presente feito, há que se evidenciar que o mesmo foi caracterizado pela excepcionalidade.

Isto porque o presente processo teve o prazo de sua licença de instalação prorrogada por 2 (dois) anos e logo após, teve esta decisão cancelada pela URC, com a suspensão do processo para que fosse juntada a anuência do IBAMA.

Não obstante, do que adiantaria a juntada de anuência do IBAMA em um processo cuja licença encontrava-se vencida e portanto, inválida?

A SUPRAM ASF não poderia proferir qualquer ato administrativo em um processo, cuja licença encontrava-se vencida. Não seria possível, sequer, reorientar o processo para licença de operação em caráter corretivo, conforme sugerido pela equipe técnica.

Poderia se dizer realmente que a prorrogação de prazo da licença de instalação não poderia ter sido autorizada sem a anuência do IBAMA. No entanto, conforme histórico relatado, vários empreendimentos que buscaram a regularização junto ao Órgão Ambiental após a chamada "Operação Pá de Cal" tiveram seus processos reorientados para LOC nesta mesma condição. A chamada "Operação Pá de Cal" foi caracterizada por uma série de excepcionalidades, dentre a qual, a reorientação de processos para devida regularização nas fases corretivas.

Não obstante, o presente empreendimento foi prejudicado pela decisão que cancelou a prorrogação do prazo de sua licença de instalação. Como o Órgão Ambiental poderia dar tratamento ao processo nos padrões estabelecidos pela "Operação Pá de Cal", se o empreendimento detinha sua licença já vencida?

Saliente-se ainda que tal decisão foi agravada em face da publicação da Res. CONAMA 428/2010, que revogou a exigência de anuência do IBAMA para

interferência em áreas cársticas. Ou seja, como a empresa poderia juntar aos autos a anuência do IBAMA, se esta exigência foi revogada por lei e o próprio IBAMA se manifestava no sentido de que não iria mais emitir tal anuência?

Importa esclarecer que embora o Órgão Federal não mais analise as interferências de empreendimentos em áreas cársticas, tal medida poderá ser avaliada pela própria equipe técnica do Órgão Estadual.

Enfim, o presente feito merece correção, de forma que entendemos que a melhor saída para o caso em pauta seria a aplicação instituto da autotutela para anular a decisão proferida em ocasião da 60ª Reunião Ordinária da URC do Alto São Francisco, no sentido de cancelar a decisão que anulou a prorrogação de prazo da licença de instalação, pelo período de 2 (dois) anos.

Considerando o teor desta decisão, a mesma deverá ser retroativa à data do ato declarado nulo (17/12/2009), de forma a produzir os chamados efeitos "*ex tunc*".

O Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473, assim se manifestou:

> *Súmula* 346: *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> *Súmula* 473: *a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.*

3) CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, reconhecendo o equívoco por parte da Administração, **SUGERIMOS A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA AUTOTUTELA**, com o fim de rever o ato que determinou à anulação da prorrogação de prazo da licença de instalação ao empreendimento BRASICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – DNPM 830.261/1980, em ocasião da 60ª URC ocorrida em 17/12/2009.

Em razão da natureza desta medida, sugere-se ainda que esta decisão tenha seus efeitos retroagidos à data do ato que por ora se considera nulo, qual seja, 17/12/2009.

Sugere-se, por fim, para que não haja qualquer prejuízo à empresa em relação à análise de seu processo, **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUA LICENÇA DE INSTALAÇÃO POR MAIS UM ANO**, contados a partir do julgamento deste parecer.

Data: 14/10/2011

Equipe Interdisciplinar:	**MASP/Registro de Classe**	**Assinatura**
Paula Fernandes dos Santos	MASP 1.197.040-7	
Daniela Diniz Faria	MASP.: 1.182.945-4 OAB/MG. 86.303	